



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

PROJETO DE LEI Nº 328/2019

*Obriga a transmissão, ao vivo e via internet, das licitações do Poder Executivo e Poder Legislativo*

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória a filmagem, gravação e transmissão ao vivo, via internet, de todas as sessões públicas presenciais realizadas nas licitações dos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito do Município, em consonância com os princípios da publicidade e da transparência dos atos administrativos.

§1º As transmissões das licitações serão em áudio e vídeo.

§ 2º Não havendo possibilidade técnica de transmissão ao vivo, a sessão será gravada e retransmitida na primeira oportunidade em que houver disponibilidade de sinal no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pela realização do procedimento licitatório.

§ 2º Não se aplica esta Lei à modalidade Pregão Eletrônico.

**Art. 2º** Os arquivos das gravações dos procedimentos licitatórios deverão continuar disponíveis para consulta, na internet, no site do respectivo Poder licitante, durante período estabelecido em regulamentação específica.

**Art. 3º** O membro da comissão de licitação ou o pregoeiro deverá informar inicialmente sobre qual processo licitatório está tratando, declarando, ao menos, as seguintes informações do processo de compra ou contratação de serviços pelo Poder Executivo ou Legislativo:

- I - número do edital de licitação;
- II – modalidade de licitação;
- III – regime de execução;
- IV – órgão solicitante; e
- V - objeto da licitação.

**Art. 4º** A gravação deverá abranger os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG**

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

**Art. 5º** Os editais de licitação conterão cláusula específica contendo autorização do uso e veiculação de imagens, a qual dar-se-á por declaração expressa assinada pelos licitantes, a constar como anexo do mencionado edital.

**Art. 6º** Os processos licitatórios incompatíveis com o disposto nesta Lei por força da legislação nacional, ficam excluídos de sua abrangência.

**Art. 7º** Para a concretização da obrigatoriedade disciplinada pela presente Lei, fica os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a utilizar ferramentas disponíveis nos órgãos públicos e na rede mundial de computadores.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formiga, 28 de junho de 2019.

**Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga**  
Presidente

**Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo**  
Fernandes  
Relator

**Flávio Martins da Silva - Flávio Martins**  
Membro



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, que ora apresentamos ao Poder Legislativo de Formiga, é de autoria dos Vereadores que compõe a Comissão de Serviços Públicos Municipais, tendo como objetivo o aperfeiçoamento da transparência dos procedimentos licitatórios mediante transmissão, ao vivo e pela internet, das sessões públicas de licitações dos Poderes Executivo e legislativo do Município de Formiga.

Nesse sentido, o que buscamos é o cumprimento fiel do princípio constitucional da publicidade, balizado no art. 37 da Constituição Federal e da transparência adotado na Lei 12.527/2011, que regula o acesso às informações públicas.

Tornou-se comum nos noticiários brasileiros, matérias sobre os crimes de licitações públicas, quando agentes públicos e/ou políticos ignoram a lei e passam a fraudar as licitações por meio de alterações dos documentos licitatórios depois de assinados, do vínculo familiar com a empresa contratada, da corrupção ativa e passiva, do desvio de dinheiro ou do tráfico de influências, que ocorre na troca de favores. Tantas notícias graves e envolvendo, sobretudo, agentes políticos, geraram insegurança no cenário político a ponto de influenciar parte da sociedade brasileira a não confiar nos políticos e a vê-los, por vezes, como figuras emergentes da corrupção e não como aqueles que são os responsáveis pela busca do bem comum.

É necessário buscar formas eficazes, eficientes e efetivas de maior participação da população na coisa pública e de publicidade e transparências dos atos públicos, pois entendemos que somente assim a confiança na política será assegurada.

Conforme mandamento constitucional e segundo a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública devem ser, obrigatoriamente, precedidas de licitação, salvo as hipóteses previstas na lei para a não realização.

As licitações possuem duas fases, a interna, que ocorre antes da publicação do edital, e a externa, depois da publicação do edital. A primeira fase não é pública, pois abrange todos os procedimentos para elaboração do edital de licitação, aqueles realizados internamente pelo poder licitante até a conclusão do edital de licitação. A segunda fase, que é a externa, tem início com a publicação do edital de licitação, quando há a divulgação da licitação ao público, havendo as subfases de habilitação, apresentação de propostas e documentos, classificação e julgamento, homologação e adjudicação.

Gostaríamos de enfatizar a importância da fase externa de licitação porque, afinal, ela é pública, ou seja, os cidadãos têm direito a acompanhar as sessões públicas de licitação, pois são eles os reais financiadores do Poder Público, tendo o direito fundamental de acesso à informação pública.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

*Cidade das Areias Brancas*

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Contudo, na realidade concreta, percebemos que os cidadãos não exercem como poderiam e/ou deveriam o seu direito de acompanhar as sessões públicas de licitação, até porque só poderiam, na atual conjuntura, ser exercido de modo presencial, o que requereria daquele cidadão interessado em acompanhar o certame disponibilidade de tempo exatamente naquele horário reservado aquela licitação, além do deslocamento até o local onde será realizado o ato e, igualmente, revelar sua identidade, o que poderia gerar alguma forma de constrangimento.

A razão nos fez acreditar que oferecer às pessoas condições virtuais de acompanhamento das licitações públicas é uma estratégia inteligente e com grande possibilidade de êxito para aperfeiçoar o princípio da publicidade. A maioria dos cidadãos não tem conhecimento do que é de fato um processo licitatório e ter a oportunidade de saber e acompanhar é uma oportunidade para aperfeiçoar a participação popular nos atos do governo. É uma conquista social a transmissão ao vivo das licitações públicas, porque dá a sociedade as condições efetivas de ter contato com um dos atos mais importantes da Administração Pública, que é o gasto do dinheiro público.

Nessa busca, diversos municípios brasileiros têm implementado a transmissão ao vivo das sessões de licitação, em formato áudio e vídeo, divulgando os atos de contratação pela internet. Para não ficar extensa a lista vamos citar apenas algumas cidades: Canoas (RS), Garopaba (SC), Curitiba (PR), Maringá (PR), Ribeirão Preto (SP), Timóteo (MG), Novo Hamburgo (RS), Camaquã (RS), além dos Estados da Paraíba e Mato Grosso. A boa prática de transparência pública nas licitações deve ser seguida por Formiga, sendo injustificável o não aprimoramento desta ferramenta de fiscalização em nosso município.

Acreditamos que a transmissão ao vivo e pela internet das sessões de licitação é ato positivo do poder público, uma vez que não somente radicaliza o princípio constitucional da publicidade no âmbito das licitações, mas também aperfeiçoa a transparência com os gastos públicos, torna pública e transparente as informações de interesse público, amplia o controle social para o âmbito das licitações e contratos públicos e evidencia a lisura dos procedimentos licitatórios.

A propositura não encontra óbices para sua aprovação porque está em consonância com a Lei de Acesso à Informação. As sessões de licitações são públicas, devendo tão somente a partir da vigência da lei que ora pleiteamos, serem filmadas em áudio e vídeo e transmitidas pelos meios de comunicação digital do poder público. Enfatizamos que as ferramentas para transmissão são simples e já existentes, ato de fácil concretização, bastando tão somente usar os equipamentos de captação de áudio e vídeo para comunicar esses atos do poder público à rede mundial de computadores. Aliás, a Prefeitura de Formiga conta com site oficial (<http://www.formiga.mg.gov.br/>), página no Facebook (@prefeituraformiga) e Instagram (@prefeituraformiga), enquanto a Câmara de Vereadores possui site oficial (<https://www.camaraformiga.mg.gov.br/>), página no Facebook (@camaramunicipaldeformiga) e conta oficial no YouTube (@TV Câmara – Formiga).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

Ademais, a jurisprudência admite imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo para aplicação dos princípios da publicidade e transparência. Vejamos o entendimento do STF – Supremo Tribunal Federal:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigações do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. 1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como “norma geral”. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

administrativo necessário ao cumprimento da  
determinação legal preexistente. 6. Ação julgada  
improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal  
Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO  
DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)  
(GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho autoriza que matéria de iniciativa parlamentar gera custo irrisório ao Poder Executivo para concretizar preceitos constitucionais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GLORINHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.824/2016. ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE GLORINHA. INFORMAÇÃO, NO CORPO DA PRÓPRIA PEÇA PUBLICITÁRIA, DO VALOR POR ELA PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso concreto em que o conflito entre os princípios da publicidade e da economicidade é solucionado pela aplicação da teoria da reserva legal proporcional. O princípio da proporcionalidade, pela sua estreita ligação com os conceitos de justiça, equidade, bom-senso, moderação e da justa medida, materializa eficaz instrumento da exegese jurídica, em especial para o desate das situações de colisão entre valores constitucionais que guardam a mesma valência. 2. Exame da constitucionalidade da norma em tela, sob o crivo dos três elementos integrativos da proporcionalidade: (i) adequação (Geeignetheit); (ii) necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit); e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 2.1. Adequação 2.1.1. A legislação em tela tem como objetivo ampliar a transparência na Administração e, em última análise, criar um novo instrumento específico para que a sociedade possa fiscalizar o uso dos recursos públicos. Não resta dúvida, então, que o meio empregado - dever de informar na própria peça publicitária o valor que por ela foi pago - alcança a finalidade prevista, uma vez que a divulgação do seu custo, na própria inserção, permite ao administrado verificar se ocorreu ou não**

*[Handwritten signatures and initials]*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

eventual superfaturamento. 2.2. Necessidade 2.2.1. O objetivo preconizado pela norma vergastada vai além daquele inserto no princípio da transparência, eis que colima a criação de um novo e eficaz mecanismo de vigilância dos gastos públicos, permitindo que esse controle seja exercido não apenas pelos Tribunais de Contas mas também, modo direto, pelo próprio cidadão. 2.2.3. Inexistência de lesão ao princípio da economicidade, eis que a oposição do preço no texto impresso (ou radiofônico) pode e deve ser feita da forma mais sintética possível, o que seguramente não representará qualquer acréscimo substancial ao valor da peça publicitária. Ademais, não se vislumbra a existência de outro meio menos custoso, que possa atingir, com a mesma efetividade e a mesma veemência, os objetivos que o texto legislativo busca implementar. 2.3. Proporcionalidade em Sentido Estrito 2.3.1. A lei inquinada poderá agir, também, como um eficaz instrumento inibitório de dispêndios desnecessários, na medida em que a exposição do valor da publicidade oficial permitirá que a sociedade exerça um juízo crítico no que diz com a sua oportunidade e conveniência, de vez que, não raro, a comunicação pública é contaminada pela simulação e a dissimulação, maquiando a fonte da informação e os interesses que estão por trás daquela mensagem. 2.3.2. A transparência das contratações e gastos com a publicidade governamental materializa mais uma benvinda ferramenta fiscalizatória para somar-se ao desiderato comum da luta pela moralidade administrativa. 3. Constitucionalidade da lei impugnada, por: (i) não representar ameaça ao princípio da economicidade; (ii) criar mais uma nova e eficaz ferramenta de fiscalização do poder público por parte do administrado; (iii) prestigiar o juízo de adequação e aprovação da Câmara Municipal, que se afina com a percepção nacional de que quanto maior a transparência menor é a chance da corrupção; (iv) erigir-se em fator inibidor para o administrador que queira eventualmente se servir da publicidade pública para a obtenção da promoção pessoal, possibilitando, concomitantemente, a fiscalização também da eventual desobediência às regras moralizadoras elencadas no parágrafo 1º do artigo 37 da CF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

Inconstitucionalidade Nº 70070889209, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Redator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 03/04/2017) (*Grifo Nosso*)

Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do RS firma entendimento na seguinte vereda:

“Conclui-se, portanto, que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. Ora, acaso toda a iniciativa de norma capaz de gerar algum tipo de despesa à Administração fosse reservada ao Chefe do Executivo, até mesmo a disciplina relativa ao nome de logradouros públicos seria suprimida do Poder Legislativo, tendo em vista a necessidade de confecção de novas placas, sua colocação nos locais próprios, etc. o que evidencia a insubsistência da premissa invocada” (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017) **(GRIFO NOSSO)**

Do mesmo modo, esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República, que julgou não existir vício de iniciativa legislativa privativa do Executivo em casos de simples potencial geração de despesa naquelas legislações de iniciativa parlamentar. Observe:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

*Formiga*  
*afey*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA / MG  
Cidade das Areias Brancas  
CNPJ. 20.914.305/0001-16

878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes,  
julgamento 29.09.2016)

Portanto, o projeto de lei em tela não disciplina a matéria referente ao processo licitatório, tampouco cria qualquer atribuição ao poder público, pois objetiva tão somente ampliar a transparência e a ferramenta de fiscalização ao Poder Público, concretizando preceitos constitucionais importantíssimos, todos amplamente, acima, declarados.

Por fim, gostaríamos de declarar dois pontos fundamentais no entendimento da Comissão de Serviços Públicos, composta pelos vereadores signatários, sobre a proposta. Primeiro, temos o entendimento de que quando um Projeto de Lei é apresentado ao Poder Legislativo, ele é assim apresentado para a cidade, para a coletividade, para o presente e o futuro do Município, não é para um governo, para um grupo de agentes políticos de um dado período histórico ou do conjunto de servidores públicos. Importante essa observação porque acentua o nosso crédito nos atuais responsáveis pelos setores de Licitações Públicas na Administração Pública, direta e indireta. Segundo, temos a percepção de que existe um sentimento popular negativo em relação à política local, devido ao nosso contato cotidiano com o povo formiguense, o qual só será alterado se criarmos ferramentas efetivas, eficazes e eficientes de participação popular, transparência e publicidade dos atos públicos. Seguramente, a fiscalização dos cidadãos sobre a coisa pública afasta possíveis danos ao erário público e contribui com o papel do parlamento.

Diante do extenso exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em voga, que fará diferença no Município por contribuir na fiscalização dos cidadãos sobre a coisa pública, afastando possíveis fraudes no curso do certame licitatório e danos ao erário público.

Câmara Municipal de Formiga, 28 de junho de 2019.

**Joice Alvarenga Borges Carvalho - Joice Alvarenga**  
Presidente

**Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo**  
Fernandes  
Relator

**Flávio Martins da Silva - Flávio Martins**  
Membro